



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**COORDENADORIA LEGISLATIVA**

## **RELATÓRIO FINAL**

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS  
(CEE)**

**PUBLICADO PELA COORDENADORIA  
LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO PRETO EM ATENDIMENTO AO  
DISPOSTO NO ARTIGO 120, PARÁGRAFO 2º  
DO REGIMENTO INTERNO CAMERAL -  
RESOLUÇÃO 174/2015**

PROMOVENTE:

**COORDENADORIA LEGISLATIVA**

ASSUNTO:

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS  
(CEE)**

**APOIO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO  
SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO PRETO**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE  
RESOLUÇÃO**

DESPACHO

Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: ALTERA E ATUALIZA O  
REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO PRETO**

SENHOR PRESIDENTE

C. M. R. P. 13  
Proc. 1305  
Fl. 1305  
Rub. 1305

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Capítulo I  
Das Funções da Câmara

- Art. 1º. - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art. 2º. - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.
- Art. 3º. - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta e Fundacional, integradas àquelas as da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 4º. - As funções de controle externo do Município implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.
- Art. 5º. - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.
- Art. 6º. - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

11/13  
RUB. 326

## Capítulo II Da Sede da Câmara

Art. 7º. - A Câmara Municipal tem sua sede em edifício próprio, localizado no Centro Administrativo "MAURÍLIO BIAGI" na sede do Município.

Art. 8º. - No recinto de reuniões da Câmara não se realizarão atividades estranhas a sua função sem prévia autorização da Mesa, respeitado sempre o interesse público.

## Capítulo III Da Instalação da Câmara

Art. 9º. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

§ 2º. - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º. - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 10 - Para o compromisso, manifestado perante o Presidente e de público, os Vereadores observarão a seguinte fórmula, lida solenemente por aquele:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO."

e respondida, também solenemente por estes:

"ASSIM O PROMETO"

Art. 11 - A posse fora da sessão solene de instalação, e nos casos supervenientes de convocação de Suplentes, poderá dar-se a qualquer dia e hora, respeitado o prazo a que alude o Parágrafo 2º do Art. 9º.

Art. 12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem a prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Parágrafo 2º do Art. 9º.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### Capítulo I Da Mesa da Câmara Seção I

#### Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 13 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa e o exercício de seus respectivos mandatos, atribuições e competências, dar-se-ão na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município.

§ Único - A eleição para renovação dos membros da Mesa dar-se-á na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante voto a descoberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos dela.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.  
Data: 11/11/11  
Ass: [assinatura]

§ 1º. - A votação far-se-á cargo a cargo, mediante chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que, ao final de cada votação, proclamará em voz alta o voto de cada Vereador e o resultado de cada eleição.

§ 2º. - Para cada votação serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente em exercício.

§ 3º. - No momento da votação, o Vereador votante assinará a cédula e nela assinalará o candidato em que desejar votar, entregando-a, a seguir, à Mesa.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere o "caput" do artigo anterior, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ou suplentes em exercício, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente

§ Único: O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura.

Art. 17 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 - Será considerado eleito para cargo da Mesa, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. - Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á imediatamente nova eleição à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 2º. - Remanescendo no primeiro escrutínio mais de um candidato em segundo lugar, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais votado na eleição municipal. Persistindo o empate, qualificar-se-á o candidato com mais anos de vereança. Se ainda persistir o empate, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 3º. - Havendo empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o candidato o mais votado na eleição municipal. Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais anos de vereança. Se ainda persistir o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 19 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, no primeiro ano da legislatura e, nos subsequentes, em 1º de janeiro.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador

por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

V - o Suplente de Vereador em exercício eleito para cargo da mesa, deixar a vereança, aplicando-se o disciplinado pelo artigo 22.

Art. 21 - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

§ 1º. - Dentre outras hipóteses, constituem omissão de membro da Mesa a recusa a promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, resoluções ou decretos legislativos, a fazer publicar os atos da Mesa e a assinar e



executar ou fazer executar os atos e deliberações tomadas pelo Plenário e pela própria Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa será considerado faltoso, dentre outras hipóteses, quando ausente injustificadamente a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, da Mesa.

Art. 22 - Para preenchimento do cargo vago na Mesa, a Câmara Municipal reunir-se-á diária, extraordinariamente e automaticamente convocada a partir de 48 (quarenta e oito) horas da data em que ocorrer a vacância, com início às 18:00 horas, ainda que no recesso parlamentar, para a realização de eleições suplementares até que seja ultimada, através de pleito, a respectiva sucessão.

§ Único - Em havendo vacância coletiva dos cargos da Mesa Diretora, as Sessões Extraordinárias a que alude o presente artigo, serão presididas pelo vereador mais votado dentre os presentes.

### Seção II

#### Da Competência da Mesa

Art. 23 - A competência da Mesa, como órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, a que alude o art. 13 deste Regimento, será exercida nos casos definidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 24 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora predeterminados, e, extraordinariamente, convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que necessário.

§ 1º - Imediatamente após empossados nos respectivos cargos, os membros da Mesa reunir-se-ão para estabelecer o dia de semana e a hora das reuniões ordinárias.

§ 2º - Das reuniões da Mesa será lavrada ata pelo 1º. Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes.

Art. 25 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

§ 2º - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário.

Art. 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Vice-Presidente, 1º. Secretário, assim como este pelo 2º. Secretário.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

### Seção III

#### Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 28 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 29 - Além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, compete ainda ao Presidente:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - propor ações judiciais, em defesa das prerrogativas da Câmara, "ad referendum" do Plenário;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CMRP  
13/07/13  
Pub. 13/07/13

- III - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo nos casos previstos em lei;
- IV - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- V - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- VI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- VII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;
- VIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- IX - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- X - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XII - declarar a vacância de cargo da Mesa;
- XIII - declarar a destituição de membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XIV - convocar sessões extraordinárias e solenes da Câmara e comunicar aos Vereadores a convocação de sessão legislativa extraordinária;
- XV - dirigir as atividades legislativas, em geral, da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não cabam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - b) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
  - c) - determinar a leitura, pelo membro da Mesa, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
  - d) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
  - e) - resolver as questões de ordem;
  - f) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
  - g) - proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;
  - h) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões, para parecer, controlando-lhes os prazos, e, esgotados estes sem pronunciamento, nomear relator especial, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:
- a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
  - b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

convidá-lo a  
diretos para

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda abertura de créditos especiais, quando necessário;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas e assinar contratos administrativos, de competência da Câmara, quando exigíveis;

XIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XX - assinar correspondências de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, desta como de outras localidades;

XXI - delegar atribuições, de sua competência, aos demais membros da Mesa.

§ Único - A competência aludida no presente artigo, estende-se também à obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas pelos membros do Legislativo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias estipulado para o Executivo, conforme inciso XVII do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

§ Único - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com as funções legislativa e administrativa da Câmara.

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

III - exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegados, na forma deste Regimento.

Art. 32 - Compete ao 2º Vice-Presidente da Câmara:

I - Substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude ds respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, resoluções e decretos legislativos, quando Prefeito, Presidente e Vice-Presidente da Câmara, respectivamente e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento.

III - Exercer atos de competência do Presidente e Vice-Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por estes delegados, na forma deste Regimento.

Art. 33 - Compete ao 1º. Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

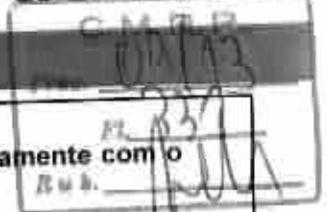
II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VI - assinar a correspondência da Câmara, juntamente com o Presidente;

VII - secretariar as reuniões da Mesa;

VIII - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Secretaria da Câmara;

IX - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 34 - Compete ao 2º. Secretário:

I - substituir o 1º. Secretário em suas ausências, impedimentos, faltas e licenças;

II - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

III - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna e as vezes que desejar usar a palavra;

IV - auxiliar o 1º. Secretário na leitura do Expediente;

V - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Tesouraria da Câmara;

VI - elaborar os balancetes mensais e o balanço anual;

VII - elaborar a proposta orçamentária anual;

VIII - assinar, após o Presidente, as ordenações de despesa;

IX - auxiliar o 1º. Secretário no exercício de suas atribuições regimentais.

Art. 35 - A substituição de qualquer membro da Mesa dar-se-á somente no caso de formalmente comunicado o substituto.

## Capítulo II Do Plenário

Art. 36 - O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e "quorum" legais para deliberar.

§ 1º. - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. - A forma legal para deliberar é a sessão, realizada de conformidade com este Regimento.

§ 3º. - "Quorum" é o número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a sua convocação.

Art. 37 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, como tal definida na Lei Orgânica do Município.

Art. 38 - As deliberações do Plenário serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros que integram a Câmara Municipal, e a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

## Capítulo III Das Comissões Seção I

### Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 39 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.P.P.  
13  
130  
13

proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Pública.

§ Único - As Comissões poderão ser chamadas a se manifestarem sobre assuntos relativos a suas atribuições, por Pedido de Petição Pública.

Art. 40 - As Comissões da Câmara serão:

I - PERMANENTES, as que subsistem através das legislaturas, integradas, por 5 (cinco) membros.

II - TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam bem como as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 41 - As Comissões Permanentes têm as incumbências previstas no parágrafo 2º. do art. 31 da Lei Orgânica do Município, notadamente:

I - estudar as proposições de sua competência, emitindo sobre elas parecer para orientação do Plenário;

II - recebimento e encaminhamento de queixas e reclamações de munícipes em geral;

III - acompanhamento de programas e planos da administração municipal.

§ Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária;

III - Comissão de Administração, Planejamento, Gestão, Desenvolvimento Urbano, Transporte, Obras, Serviços e Segurança Pública;

IV - Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Esportes, Turismo, Comunicação e Tecnologia;

V - Comissão de Saúde, Seguridade Social, Previdência e Assistência Social;

VI - Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Econômico, Agricultura, Indústria, Comércio, Saneamento e Serviços.

VII - Comissão de Direitos Humanos, Coletivos e Difusos;

VIII - Legislação Participativa

IX - Comissão de Direitos dos Animais

a) Em cada comissão poderá ser criada sub-comissão de assuntos específicos.

Art. 42 - As Comissões Especiais de Estudo, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, terão sua finalidade especificada no requerimento que as constituírem, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.

I - As CEEs só poderão sofrer no máximo 2 (duas) prorrogações por igual período

Parágrafo único - No ato de sua prorrogação, como justificativa, deverá ser entregue um relatório parcial da CEE que será publicado no sítio eletrônico da Câmara.

II - A não realização de audiência ou qualquer outro ato da Comissão no seu período original de vigência causará a extinção voluntária da CEE

III - O relatório final da CEE deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal

Art. 43 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas na forma e com o objetivo definidos na Lei Orgânica do Município, para apuração de fato determinado e



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua administração indireta e Fundacional, tanto quanto da própria Câmara Municipal.

§ Único - A denúncia sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 44 - A Câmara poderá constituir Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa pelo Prefeito ou por Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 45 - A Comissão Processante a que se refere o artigo anterior será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice Prefeito

§ Único - O rito processual será estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento no que respeita ao mandato do Vereador.

Art. 46 - A denúncia será recebida pelo presidente da Câmara, que, logo na primeira sessão, após o recebimento, irá determinar sua leitura, consultando o plenário sobre o seu recebimento, que decidirá pelo voto da maioria dos presentes, sendo aceita a denúncia, na mesma sessão, constituir-se-á a Comissão processante.

Art. 47- O Plenário poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que a denúncia tenha sido acolhida.

§1º - A Secretaria da Câmara convocará imediatamente o suplente do vereador afastado para que assuma as funções enquanto durar o afastamento.

§ 2º - O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.

Art. 48- A comissão será composta por 03 (três) vereadores, sorteados dentre os desimpedidos.

§ Único - Os membros da comissão elegerão entre si o presidente e o relator, logo após a sua nomeação.

Art.49- O presidente da comissão terá 05 (cinco) dias para iniciar os trabalhos, a contar do recebimento do processo.

§ Único - O primeiro ato processual será a notificação do vereador denunciado, com cópia da denúncia e os documentos que a intuíram.

Art. 50- Da notificação, abrir-se-á prazo de 10 (dez) dias para que o denunciado apresente defesa prévia, por escrito e indique as provas que pretende produzir, podendo arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Art. 51 - Se o vereador encontrar-se ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes, em órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo.

Art. 52 - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante deverá emitir parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, e submeterá o feito ao plenário.

Art. 53 - Sendo votado o prosseguimento da denuncia, o presidente da Comissão, determinará o inicio da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ Único - Para inquirição das testemunhas arroladas pelo denunciado, serão expedidas 2 (duas) notificações de convocação para a audiência agendada, não encontrando-se as referidas testemunhas, terá o denunciado a responsabilidade de trazê-las na próxima audiência designada pela Comissão, sob pena de nulidade da indicação das testemunhas.

Art. 54- Para que se cumpra o devido processo legal, respeitando o direito do contraditório e da ampla defesa, o denunciado será notificado de todos os atos,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

pessoalmente e/ou através de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas por edital e ou notificação no Diário Oficial do Município.

§ Único - Para a garantia do Direito ao contraditório e a ampla defesa, o denunciado poderá assistir às diligências e às audiências, formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 55- Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, afim de apresentar razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º- Após o prazo estipulado no caput deste artigo, a Comissão emitirá parecer final no máximo em 10 (dez) dias.

§2º - Findo o prazo de elaboração do parecer final, o presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara que convoque sessão de julgamento.

Art. 56- Na sessão de julgamento serão lidas as peças pelas requeridas por qualquer vereador e pelo denunciado, abrindo-se, logo em seguida, prazo para que se manifestem verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada, em seguida, conseder-se-á o prazo máximo de 02 (duas) horas ao denunciado ou a seu procurador para a produção de defesa oral.

Art. 57- Após manifestação da defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na peça acusatória.

Art. 58- Para que ocorra a cassação do cargo, é necessário voto de 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara de Vereadores, para qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 59 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver a condenação, expedirá o competente Decreto legislativo de Cassação do mandato do Vereador, comunicando a Justiça Eleitoral.

Art. 60- Se o resultado for absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art. 61- O processo de cassação de mandato deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Art. 62 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, constituída na forma da Lei Orgânica do Município.

§ Único - Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura caberão à Mesa as atribuições da comissão referida no "caput" deste artigo.

Art. 63- A comissão representativa da Câmara terá as seguintes atribuições:

I - apreciar as matérias administrativas de competência privativa da Câmara e não sujeitas à deliberação do Plenário;

II - comunicar-se com as autoridades federais, estaduais e municipais, e entidades públicas e privadas, locais ou de fora do Município;

III - realizar audiências públicas e dar o encaminhamento aos assuntos nelas debatidos e reivindicados por munícipes;

IV - convocar sessão legislativa extraordinária da Câmara durante o recesso parlamentar, para tratar de assuntos urgentes e de relevância para o Município e dependentes do Plenário.

Art. 64 - Qualquer cidadão poderá solicitar permissão para emissão de conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos e outras matérias que com elas se encontrem para estudo, bem como encaminhar petições e reclamações.



§ Único - A solicitação será encaminhada para o Presidente da Comissão e a concessão da permissão será decidida entre os membros da Comissão, por maioria, designando-se dia e hora para a manifestação oral, salvo se o solicitante preferisse realizá-la de outra forma. (Proposta aprovada na Audiência de 01/04/2013)

Art. 65 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas, de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, para representar a Câmara em atos externos para os quais tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

### Seção II

#### Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 66 - Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, a qual se define com o número a eles reservados em cada Comissão:

§ 1º - A representação dos Partidos ou dos Blocos, ocorrerá, dividindo-se o número de Vereadores da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, o resultado será dividido pelo número de vereadores dos Partidos ou dos Blocos, para chegar-se ao quociente (número de vagas nas Comissões), se nenhum Partido ou Bloco atingir a unidade, todos serão multiplicados por 2 (dois), a partir deste resultado, a comissão será composta pelos representantes das maiores unidades, seguida pelo representantes das maiores sobras. Em havendo empate nas sobras, deverão concorrer entre si para o preenchimento das vagas ainda remanescentes nas Comissões, em acordo entre os Partidos ou Blocos interessados pelas vagas.

§ 2º - Será garantido a qualquer Partido participação em, pelo menos, uma Comissão, ainda que a proporcionalidade não lhe dê representação, exceto se tiver apenas um Vereador que já participe da Mesa.

§ 3º - Quando a Bancada de um Partido não possuir o número requerido para ter, pelo menos, um representante na constituição de, pelo menos, uma Comissão, de acordo com o critério de proporcionalidade, é a ela facultado, bem como à de Partido em situação similar, que se reúnam, constituindo Bloco Parlamentar, para escolha de representantes comuns nas Comissões, sendo necessário alcançar o "quorum" que dê direito a um representante dentro daquele critério.

§ 4º - Nenhum Vereador, exceto os membros da Mesa, deixará de participar de, pelo menos, uma Comissão.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma Comissão, excetuando-se desta vedação, quando da hipótese de que todos os senhores Vereadores já estejam integrando as Comissões, e haja, para seu regular funcionamento, necessidade de completar-se o número das demais.

§ 6º - Se algum Partido ou Bloco atingirem um quociente (resultado) pelo menos  $\frac{1}{4}$  do primeiro colocado (Partido ou Bloco), deverão concorrer entre si para o preenchimento das vagas ainda remanescentes nas Comissões, em acordo entre os Partidos ou Blocos interessados pelas vagas.

§ 7º - Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá haver, pelo menos, um representante de legenda minoritária.

§ 8º - Os representantes dos Partidos nas Comissões serão indicados pelos respectivos Líderes.

§ 9º - Se nenhum Partido ou Bloco atingir o "quorum" mínimo necessário ou não houver acordo entre os Partidos, o preenchimento dar-se-á por eleição do Plenário, respeitado as regras do "caput" deste artigo e dos parágrafos, procedendo-se para tanto, após a eleição e quando for o caso, aos acertos necessários.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.P.R.  
13/03/2013  
[Handwritten signatures and initials]

§ 10 - A indicação dos membros das Comissões deverá ocorrer até o final do Expediente da primeira sessão ordinária da sessão legislativa. Não sendo possível, ocorrerá eleição na ordem do dia da mesma sessão.

§ 11 - A votação será para cada Comissão isoladamente, iniciando-se pela de Constituição, Justiça e Redação, seguindo-se a de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, e as seguintes, votando cada Vereador em tantos candidatos quantos forem os membros de cada Comissão.

§ 12 - A votação seguirá o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 15 e o Presidente, após a contagem dos votos, proclamará o resultado de cada eleição.

§ 13 - Havendo empate, considerar-se-á eleito, sucessivamente, o Vereador de Partido ainda não representado na Comissão, o Vereador ainda não eleito para qualquer Comissão, o Vereador mais votado nas eleições municipais, respeitado sempre o disposto no parágrafo 9º.

Art. 67 - Escolhidos por indicação ou por eleição, os membros das Comissões Permanentes serão nomeados por ato do Presidente da Câmara e seu mandato será de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 68 - É vedado aos membros da Mesa integrar Comissões Permanentes, sendo-lhes permitido, exceto ao Presidente, integrar Comissões Temporárias.

§ Único - O suplente investido na vereança poderá integrar Comissões enquanto perdurar a investidura, respeitado ainda, em relação às Comissões Permanentes, o disposto nos artigos 66 e 67.

Art. 69 - As Comissões Especiais de Estudo serão constituídas a requerimento da mesa ou de 1/3 dos vereadores, dispensada a votação em plenário.

§ 1º - Protocolado o requerimento de que trata o "caput" do presente artigo, será lido na primeira sessão ordinária, sendo que após a sua leitura a CEE estará legalmente constituída.

§ 2º - O requerimento de constituição da CEE já deverá indicar os seus membros, que nunca poderá ser inferior à 3 (três).

§ 3º - A Comissão Especial será presidida pelo Vereador que encabeçar o requerimento de constituição, ou, quando constituída por proposta da Mesa, por Vereador por ela indicado.

Art. 70 - No tocante à Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá ao Plenário decidir sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Será encaminhado ao Poder Judiciário, cópia do relatório final para apuração de possíveis delitos penais e civis identificados no curso da CPI

Art. 71 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, durante o período legislativo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição do Presidente da Comissão, ou de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a procedência da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, com efeito suspensivo.

Art. 72 - Os membros das Comissões Temporárias, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão nomeados por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação das



C.M.P.R.P.  
10/11/13  
11-3-13  
[Signature]

lideranças partidárias, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 73 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, devendo ela recair, preferencialmente, em Vereador pertencente à mesma bancada partidária do titular da vacância, respeitado o disposto no artigo 50.

### Seção III

#### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 74 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice- Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente uma vez por semana.

§ 1º - O Presidente será substituído pelo Vice- Presidente e este por outro membro da Comissão.

§ 2º - As reuniões das Comissões Permanentes serão Públicas."

§ 3º - Será dado a devida divulgação das reuniões das Comissões Permanentes, bem como de suas deliberações no sítio eletrônico da rede mundial de computadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Art. 75 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia de sessão da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento de Vereador.

Art. 76- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário presente pelo menos a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelos respectivos Presidentes no curso de reunião ordinária ou com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ Único - As Comissões também poderão ser reunidas a pedido da maioria de seus membros

Art. 77 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-á atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros

§ 1º - Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - Leitura e votação da ata da reunião anterior;

II - Leitura do expediente, compreendendo:

a) Comunicação da correspondência recebida;

b) Relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores;

III - Leitura, discussão e votação de pareceres;

IV - Outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 2º - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couberem, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes, atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 78 - Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão por aviso afixado no recinto da Câmara e publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Handwritten notes and signatures in a box, including the name 'C. M. F. 13' and a signature.

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência e urgência especial;

VII - avocar expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando o relator não o tenha emitido no prazo;

VIII - encaminhar, através do Presidente da Câmara, as petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas, diligenciando, pessoalmente ou através de membro da Comissão, pela solução do problema.

IX - Dar conhecimento prévio da pauta das reuniões com prazo mínimo de 24 horas de antecedência, aos membros das comissões e às lideranças partidárias.

§ Único - Dos atos do Presidente da Comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer, em qualquer das hipóteses sem efeito suspensivo.

Art. 79 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

§ Único - A designação dos Relatores obedecerá ao critério de rodízio, por meio de sorteio entre os membros da comissão

Art. 80 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual ou processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário, devendo o parecer da respectiva comissão ser proferido imediatamente.

Art. 81 - As Comissões Permanentes poderão requisitar ao Prefeito Municipal, requerimento este aprovado pela maioria de seus membros, as informações que julgarem necessárias para instruir proposições sobre sua apreciação, caso em que a contagem do prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente suspenso, até o recebimento das informações.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não-oficial, não podendo, em tais circunstâncias, a sustação de contagem do prazo para emissão de parecer ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 82 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

I - O parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo:

a) O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria;

b) O parecer da Comissão concluirá por aprovação ou rejeição;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.  
N.º 3.291  
21.11.08

c) Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições";

d) Não será admitido parecer com conclusão diferente do disposto na Alínea B deste Inciso.

§ 1º. - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º. - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º. - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§ 6º. - O Presidente da Comissão Permanente vota por último e apenas em caso de empate, exceto se funcionar como relator.

Art. 83 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, proporá a rejeição ou a sua aceitação.

Art. 84 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária.

§ 1º - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente;

§ 2º - A tramitação das matérias da Presidência da Comissão ao Relator designado, ou vice-versa, e daquele para outras comissões, se efetivará através de carga devidamente protocolada pelo receptor.

Art. 85 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

§ Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 80 e 81.

Art. 86 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 78, VII, o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único - Esgotado o prazo do relator especial sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 87 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 157, ou em regime de urgência, na forma do art. 158 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa de parecer só poderá ocorrer mediante Requerimento assinado pela maioria absoluta dos vereadores.



§ 2º. - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a discussão e votação da matéria.

§ 3º. - Excetuado o disposto no parágrafo único do artigo 159, nenhuma proposição poderá ser votada pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ainda que em regime de urgência especial.

### Seção IV

#### Da competência das Comissões Permanentes

Art. 88 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, legal, lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo, antes de encaminhar as Propostas para o plenário para que siga a sua regular tramitação.

§ 1º. - Excetuados os projetos relacionados com constituição de comissão temporária, providências decorrentes de comissão parlamentar de inquérito, perda de mandato, destituição de membro da Mesa, convocação dos servidores referidos no artigo 8º., letra "b", inciso XI da Lei Orgânica do Município, julgamento das contas do Município, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nenhum outro poderá ser votado pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ainda que em regime de urgência especial.

§ 2º. - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade da administração indireta ou Fundacional;

III - aquisição e alienação de bens imóveis e outras modalidades de utilização de bens públicos por particulares.

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos e honrarias;

VIII - reconhecimento de utilidade pública de entidades privadas.

§ 4º – Será de Competência desta Comissão a distribuição dos Projetos que derem entrada na Casa às respectivas Comissões Permanentes, cujos Projetos estejam afetos, para que as mesmas apresentem seus pareceres.

§ 5º – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá oficiar às Comissões Permanentes dando conhecimento da entrada de todos os Projetos na Câmara Municipal, no dia seguinte da sua protocolização.

Art. 89 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária anual;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.  
12/13  
Fl. 31/11  
10/11

acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros Mesa da Câmara.

VI - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 90 - Compete à Comissão de Administração, Planejamento, Gestão, Desenvolvimento Urbano, Transporte Obras, Serviços e Segurança Pública opinar nas matérias referentes à organização administrativa do Município, aos servidores municipais, bem como referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, do serviço de transporte urbano, sobre a gestão pública, ao plano diretor, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, de caráter oficial e de matérias que versem sobre segurança pública em geral, inclusive convênios, Guarda Civil Municipal e Defesa Civil, e ainda debater, indicar e propor encaminhamentos e medidas voltadas à adoção de políticas públicas de segurança pública.

Art. 91 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Esportes, Turismo, Comunicação e Tecnologia manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos, turismo, eventos, comunicação, atividades científicas e tecnológicas em geral, acompanhar e contribuir na produção e administração dos conteúdos informativos veiculados à comunicação interna e externa de todos os canais de mídia da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, além de pensar e promover ações relativas à democratização do sistema de informação, essencialmente equiparando-se a um Conselho Editorial.

§ Único - A Educação, Cultura, Ciência, Esportes, Turismo, Comunicação e Tecnologia apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

III - implantação de atividades científicas e tecnológicas no âmbito da administração municipal;

IV - convênios e estágios profissionais.

Art. 92 - Compete à Comissão de Seguridade Social-Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados com a seguridade social, como tais compreendidos no âmbito da saúde, da previdência social e da assistência comunitária, bem como do saneamento e da alimentação.

§ Único - A Comissão de Seguridade Social-Saúde, Previdência e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tratem de:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Proteção especial a que se refere o capítulo VIII do título V da Lei Orgânica do Município;

III - Convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios nas áreas de saúde, saneamento, alimentação, previdência e assistência social.

IV - Reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de saúde, saneamento, previdência e assistência social.

Art. 93 - Compete à Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Econômico, Agricultura, Indústria, Comércio, Saneamento e Serviços, opinar, através de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito às atividades do Município na defesa e preservação do meio ambiente, saneamento, recursos naturais, atividades agrícolas e rurais, indústria, comércio e prestação de serviços em geral.

Art. 94 – Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos direitos humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais; receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias que digam respeito a direitos coletivos, econômicos e sociais, tais como:

- I - Direito a participação social, ao desenvolvimento humano, ao emprego e geração de renda,
- II - Preservação da imagem do cidadão,
- III - Acesso à habitação,
- IV - Direitos do consumidor,
  - a) Em relação à publicidade;
  - b) Em relação à distribuição de bens e serviços;
  - c) Em relação às ofensas aos direitos do consumidor
- V - Combater a violência doméstica, às mulheres, às crianças e adolescentes, aos idosos,
- VI – Combater toda e qualquer forma de discriminação racial e a pessoas portadoras de deficiência,
- VII - Defesa e amparo à integridade física às Crianças, Adolescentes, Idosos, Portadores de Deficiências, Negros e Indígenas;
- VIII – Defender políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, discriminação e desigualdades;
- IX – Promover o reconhecimento da participação histórica das populações negras e outras etnias, reconhecendo-as como agentes sociais de produção de conhecimento, riqueza, estimulando a preservação de suas tradições, como forma de eliminar o racismo e suas manifestações;
- X - Defender políticas públicas comprometidas com a superação da discriminação promovendo a implementação de mecanismos que possam viabilizar a capacitação educacional e profissional das Pessoas com Deficiência.
- XI - Defender e cobrar a eliminação das barreiras físicas e arquitetônicas no município, promover apoio à inclusão social e profissional das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 95 – Compete à Comissão Permanente de Defesa e Direito dos Animais, essencialmente apoiar e incentivar a promoção de seus direitos, na forma pré-existente na Constituição Federal esparsas, tratados e convenções internacionais, leis estaduais e municipais, bem como da Lei Orgânica Municipal, receber e averiguar denúncias propor encaminhamentos e medidas; emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos e defesa dos animais: defender políticas públicas comprometidas com a defesa e o direito dos animais, promover palestras de apoio para combater os crimes contra os referidos animais, dentre outros procedimentos na sua defesa e direito.

Art 96 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos. 85 e 88, parágrafo 3º, inciso I.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ Único - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 97 - À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente.

Art. 98 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

## Seção V

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 99 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) serão constituídas para fim determinado, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 1º - o requerimento constitutivo deverá conter:

I - o fato determinado;

II - o número de membros, garantido a proporcionalidade dos partidos ou blocos com assento na casa.

III - o prazo de funcionamento;

IV - as provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.

§ 2º - Protocolado o Requerimento de que trata o "caput" do presente artigo, será lido na primeira sessão ordinária, sendo que após a sua leitura a Comissão Parlamentar de Inquérito já será legalmente considerada constituída, nos termos do disposto no artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal, passando imediatamente após a produzir seus efeitos legais, e, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a Presidência da Casa, nos termos deste regimento (artigo 54), deverá nomear seus membros;

§ 3º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

a) Prorrogação que trata o referido paragrafo só poderá ocorrer no máximo por 2 (duas) vezes

b) A presidência da CPI será dada ao vereador que iniciar a colhida das assinaturas ou por indicação entre os membros que subscreverem o Requerimento.

c) O relator da CPI será escolhido por votação entre seus membros.

d) Respeitar-se-á a mesma proporcionalidade das Comissões Permanentes em relação a participação dos partidos ou blocos nas Comissões Parlamentares de Inquérito

§ 4º - Não poderão funcionar concomitantemente mais de 5 (cinco) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Observar-se-á, quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 6º - Será adotado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, um calendário ou cronograma semanal de trabalhos, previamente divulgado, para conhecimento dos vereadores. É extensiva esta norma, no que couber, às Comissões Especiais de Estudo.



C.M.R.P.  
N.º  
Ass. \_\_\_\_\_

### TÍTULO III DOS VEREADORES Capítulo I

#### Do Exercício da Vereança

**Art. 100** - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 101** - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-a às limitações deste Regimento.

**Art. 102** - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 20, III e 73;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

IX - comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, não sendo, porém, obrigatório o uso de paletó e gravata.

§ Único - No início de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato interpretativo do Regimento Interno e levando em conta os costumes vigentes, estabelecerá o alcance e limites decorrentes da aplicação do inciso IX do presente artigo.

**Art. 103** - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal reservada;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos reservados na sala da Presidência;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
RUB. [assinatura]

VI - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## Capítulo II

### Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 104 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. - A apreciação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, devendo ser aprovado pelo "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. - Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 105 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 106 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 107 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. - Em caso de vaga, em relação à qual não haja suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## Capítulo III

### Da Liderança Partidária

Art. 108 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Art. 109 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 110 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 111 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, ressalvado o caso de possuir a respectiva bancada apenas um Vereador.

## Capítulo IV

### Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 112 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 113 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

## Capítulo V

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 114 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, como de competência privativa da Câmara Municipal, serão por ela fixadas no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município,



determinando-se o valor em percentual correspondente à remuneração do **Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo**, devendo sua atualização obedecer à forma e à periodicidade estabelecidas no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º. - A remuneração do Prefeito será denominada de subsídio não podendo, no ato de sua fixação, ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor municipal.

§ 2º. - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do que a igual título esteja percebendo o Prefeito.

Art. 115 - O subsídio dos Vereadores deverá respeitar, como limite máximo da remuneração total, o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ Único. - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 116- A não-fixação das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no art. 94 "caput", implicará na manutenção das remunerações vigentes ao término da legislatura e das regras de seu reajuste.

Art. 117- Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, na forma da lei.

### TÍTULO IV

#### DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

##### Capítulo I

#### Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 118- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 119- São modalidades de proposição:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- XI - requerimentos;
- XII - indicações;
- XIII - recursos;
- XIV - representações;
- XV - vetos - totais e parciais.

§ Único - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão da Câmara.



I - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem às do autor ou autores da proposição.

II - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação ou a entrega da proposição à Mesa.

Art. 120 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 121- Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refiram.

Art. 122 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

§ Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

### Capítulo II

#### Das Proposições em Espécie

Art. 123 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e Fundacional;

III - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

V - outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, limitados a 2 (dois) por ano para cada vereador, observados os seguintes requisitos:

a) quando a homenageada for pessoa jurídica, associações, instituições, entidades ou afins, a honraria será concedida desde que justificada sua importância na sociedade, com o empreendimento de projetos ou trabalhos sociais, culturais, ambientais ou de qualquer outra natureza, de notório e reconhecido benefício público, também fixadas em duas, por ano para cada vereador

b) a Secretaria da Câmara Municipal devolverá ao vereador proponente o projeto de decreto legislativo que ultrapasse o limite previsto no inciso V.

VI - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VII - preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IX - sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de justiça;

X - autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;

XI - solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.



C.M.R.P.  
13/03/2013  
13/03/2013

**Art. 124** - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

- I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;
- II - destituição de membro da Mesa;
- III - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;
- IV - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- V - processamento e julgamento de Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VI - mudança temporária da sede da Câmara;
- VII - disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;
- VIII - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara e referentes ainda à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;
- IX - instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes.

**Art. 125** - A eleição da Mesa, a posse do Prefeito, do Vice- Prefeito e de Vereadores e os pedidos de informações ao Poder Executivo, serão exercidos mediante os correspondentes atos do Plenário.

**Art. 126** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação constante da Lei Orgânica do Município.

§ Único – Os projetos de lei que tratem de verbas públicas municipais por doação, subvenção social, repasse de verbas, ou qualquer outra forma similar, que caracterize a destinação do dinheiro público, para entidades públicas ou privadas, somente iniciarão sua tramitação perante as Comissões Permanentes da Casa, se a eles forem anexados os seguintes documentos:

- I – relatório detalhado sobre a aplicação, utilização e gasto da verba a que for objeto do projeto;
- II – termo de compromisso da beneficiária do repasse, através de sua autoridade máxima ou seu bastante procurador;
- III – termo de compromisso da Municipalidade, comprometendo-se ao envio imediato e urgente, ao Poder Judiciário, de qualquer desvio de finalidade apurado na aplicação das verbas, malversação do dinheiro público, equívocos e erros na prestação de contas, irregularidades, e tudo o que proporcionar a não prestação correta das contas do dinheiro repassado.

**Art. 127** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 128**- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º Subemenda é a proposição apresentada por vereador ou comissão, que visa a alterar parte de uma Emenda. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às Emendas no que couber

Art. 129 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo 2º. do art. 86.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ou emenda ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 130-Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, com as suas conclusões parciais e finais sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

§ 2º- O relatório tanto parcial, quanto final será publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 131- Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, com as suas conclusões parciais e finais sobre o assunto que motivou a sua constituição

§ 1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo somente entrará em processo de votação após o conhecimento prévio dos vereadores e deverá constar do expediente da respectiva sessão.

§ 2º- O relatório tanto parcial, quanto final será publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 132 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de "quorum";



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Handwritten notes and signatures in a box, including the number 130 and the name Rub.

X - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

XI - discussão de requerimento a que refere o parágrafo 3º. deste artigo;

XII - verificação de votação;

XIII - encaminhamento de votação.

XIV - destaque de requerimento para votação.

§ 2º. - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação, exceto requerimento

IV - votação nominal;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - leitura da ata;

VIII - adiamento de discussão;

IX - preferência para votação de emenda.

§ 3º. - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou em Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo a seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

XII - sugestão de medidas de interesse público às autoridades competentes não municipais e a entidades privadas;

XIII - prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Temporária.

§ 4º Os requerimentos escritos propostos pelos vereadores e aprovados pelo plenário, terão prazo de 15 dias corridos para resposta, contados a partir do dia de sua entrega efetiva a municipalidade, de forma corrida.

Art. 133 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito e órgãos da administração indireta e Fundacional.

§ 1º - As indicações sujeitar-se-ão à deliberação do plenário;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º - As indicações aprovadas pelos vereadores e despachadas pela presidência terão prazo de 30 dias corridos para resposta, contados a partir de sua data de entrega efetiva a municipalidade

Art. 134 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, da Mesa ou de Presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pelos Vereadores

Art. 135 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição, respectivamente, de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 136 - Veto - parcial ou total - é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se a projeto de lei aprovado pela Câmara, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

## Capítulo III

### Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 137 - Exceto nos casos dos incisos VII e VIII do art. 119 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolarão de forma eletrônica, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º - A apresentação, na Secretaria da Câmara, das proposições que dependam de votação pelo Plenário durante o expediente deverá ocorrer até as 15 (quinze) horas do dia da Sessão na qual serão dadas ao conhecimento de vereadores, ficando expressamente proibida a entrada de requerimento e indicação após este horário.

§ 2º - Até às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, a Secretaria da Câmara distribuirá aos gabinetes dos Vereadores a relação das ementas das proposições a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Até às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, as proposições referidas nos parágrafos anteriores ficarão à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara para conhecimento de seu inteiro teor.

§ 4º - As demais matérias que devam ser levadas ao conhecimento dos Vereadores durante o Expediente deverão ser apresentadas à Secretaria da Câmara até às 18 (dezoito) horas do dia da Sessão, inclusive Substitutivos apresentados por vereadores.

Art. 138 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 139 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

§ Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.



Art. 140 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 141 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara, não se aplicando esta ressalva a proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 120, 121 e 122;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

§ Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 142 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

§ Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 143 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 144 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

§ Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 145 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 132 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental

§ Único - da decisão de indeferir, caberá recurso ao Plenário.

### Capítulo IV Da Prejudicabilidade

Art. 146 - Consideram-se prejudicados:



I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Art. 147 - As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ Único - A anexação far-se-á pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

### Capítulo V

#### Da Tramitação das Proposições

Art. 148 - Todas as proposições que derem entrada na casa deverão ser protocolizadas e encaminhadas ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 149 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou em projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos, respeitado o disposto no artigo 139.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 150 - As emendas a que se refere o artigo 139 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 151 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinenti" encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que procederá na forma do parágrafo único do art. 96.

Art. 152 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se refiram.

Art. 153 - As indicações, após deliberação do plenário, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara

§ 1º - As indicações deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara até as 15 (quinze) horas do dia da Sessão, e divulgadas em conjunto com a pauta de requerimentos.

§ 2º - Qualquer vereador poderá requerer destaque para votação de indicação, bem como manifestar a intenção de discutir as indicações, hipótese em que se o fizer, a discussão ficará automaticamente remetido ao Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 154 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 132 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação,



independentemente da inclusão no Expediente, não cabendo discussão, mas apenas encaminhamento de votação.

§ Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º. do artigo 132, com exceção daqueles dos incisos I a V e com relação aos mencionados nos incisos VI, VII, VIII e IX, se o fizer, ficará automaticamente remetido ao Pequeno Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 155 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 156 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer no prazo máximo de 5 dias acompanhado de projeto de resolução.

Art. 157 - A Urgência especial é o instituto regimental que autoriza a antecipação da deliberação sobre proposição, mediante aprovação, pelo Plenário, de requerimento para tal, na conformidade do que dispõe o inciso VII do parágrafo 3º. do artigo 132 do presente Regimento.

§ 1º. - O requerimento que solicite urgência especial para determinada proposição, deverá vir acompanhado obrigatoriamente de justificativa, que demonstre a urgência da matéria e será votado na mesma sessão de sua apresentação, sendo que, caso aprovado, a proposição de que trata o respectivo pedido de urgência especial será colocada para deliberação na primeira sessão após 15 dias da aprovação, exceto:

I - Pedidos de Urgência especial para projetos que tratam de calamidade pública que serão votados na mesma sessão que foram apresentados;

II - Projetos que versem sobre reajuste, antecipação ou reposição salarial, vale-refeição e demais assuntos referentes à remuneração do funcionalismo público municipal, que serão deliberados na sessão subsequente ao pedido de urgência especial

§ 2º - A Urgência especial somente será concedida quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação urgente, sem o que perderá a oportunidade e a eficácia.

§ 3º. - Se concedida a urgência especial e, na oportunidade, o projeto ainda se encontre sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que imediatamente se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 4º. - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência.

§ 5º - Matérias que versem sobre reajuste ou criação de tributos ou alíquotas, não estão sujeitos ao Regime de Urgência Especial

Art. 158 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições que tramitarem em Regime de Urgência, deverão ser colocadas em votação até o 30º dia da sessão que a deliberou

§ 2º - Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha a Câmara para apreciá-las;



II - os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir dos 15 (quinze) dias últimos no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 159 - As proposições em regime de urgência ou urgência especial, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 160 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão na fase em que parou.

### TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA Capítulo I Das Sessões em Geral

Art. 161 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não e no sítio eletrônico oficial.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4º - No início de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato interpretativo do Regimento Interno e levando em conta os costumes vigentes e a condição econômica da população de baixa renda, estabelecerá o alcance e limites decorrentes da aplicação do inciso I do parágrafo 2º.

Art. 162 - As sessões ordinárias serão realizadas às terças e quintas-feiras, com a duração de 04 (quatro) horas, das 18:00 às 22:00 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 163 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no artigo 183 e seu parágrafo único.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 161 e parágrafos, no que couber.

Art. 164 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

§ Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 164 - As sessões plenárias da Câmara Municipal serão sempre públicas, com ampla publicidade pelos órgãos de imprensa, rádio e televisão locais e no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 166 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão obrigatoriamente realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

§ 1º - Ressalvado o motivo de força maior a que alude este artigo, não se considerará como falta ou ausência de Vereador a sessão que se realize fora da sede da Câmara.

§ 2º - O Vereador que deixar de comparecer à sessão ordinária regulamentar prevista no art. 162 deste Regimento, bem como à sessão extraordinária e/ou legislativa extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente, de 1/8 (um inteiro e oito avos) do subsídio por falta injustificada.

§ 3º - Superado o limite mensal de 8 (oito) sessões, entre ordinária, extraordinária e/ou legislativa extraordinária, o desconto será apurado pela divisão do valor do subsídio pelo número total das sessões efetivamente realizadas.

Art. 167 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária na forma como dispõe a Lei Orgânica do Município (artigos 28 e 29 e seus parágrafos), para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 168 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 169 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pela Câmara.

§ 3º - No recinto do Plenário poderão permanecer os servidores do Poder Legislativo, a serviço e mediante convocação expressa da Mesa.

Art. 170 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, ficando à disposição dos Vereadores na Secretaria, após 24 (vinte e quatro) horas do início da mesma para fins de impugnação.



§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, para conhecimento dos Vereadores, que poderão, inclusive, impugná-la na forma regimental e deverá ser publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

### Capítulo II Das Sessões Ordinárias

Art. 171 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o EXPEDIENTE e a ORDEM DO DIA.

Art. 172 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, o Presidente invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão.

§ Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 173 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o EXPEDIENTE, o qual terá duração máxima de 2 (duas) horas, não se computando o prazo de tolerância a que se refere o Parágrafo Único do artigo anterior, não podendo, entretanto, ultrapassar o horário máximo de 20 horas, com a seguinte destinação:

a) para leitura de documentos de quaisquer origens e proposições em geral, e votação de requerimentos, pareceres e relatórios não submetidos à discussão.

b) para discussão e votação de requerimentos e indicações, estes sem tempo para justificativa;

c) para discussão e votação de pareceres e relatórios, observado para cada orador, sem apartes, 5 (cinco) minutos;

d) Uso da palavra, para abordar quaisquer temas, dando-se preferência aos assuntos de interesse público local, observado o prazo de 10 (dez) minutos, com apartes, em ambos os casos sem direito à cessão de tempo.

I - O destaque ou discussão de requerimento só poderá ser requerido por vereador contrário à matéria nele tratada, fazendo uso da palavra por 3 (três) minutos para justificar sua posição, mesmo tempo concedido ao autor do requerimento destacado, com a votação em seguida.

II - A Ordem de escolha para fazer uso da palavra, a título previsto na alínea "d" do caput deste artigo, será definida pela Mesa Diretora, sendo permitida a troca da ordem definida com outro vereador, para uso nas sessões posteriores.

III - Em casos excepcionais ou quando fatos recentes assim justifiquem, poderá haver alteração do horário do uso da palavra, conforme previsto na alínea "d" do caput deste artigo, transferindo-se para depois do término da ORDEM DO DIA, mediante aprovação pelo plenário, ficando garantida a mesma ordem já pré-estabelecida.

IV - Não se esgotando o tempo máximo previsto no caput deste artigo, os vereadores inscritos poderão solicitar à Presidência que redistribua o tempo remanescente, para as considerações finais de cada um.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e eleição da Mesa, o expediente terá duração máxima de 30 (trinta) minutos e não será realizado o debate previsto na alínea "d" do caput deste artigo.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias dependentes de votação a que se refere as alíneas "a", "b" e "c" do "caput" deste artigo ficarão, automaticamente, transferidas para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - feita a leitura das ementas dos requerimentos e indicações, ou, quando requerido, de seu inteiro teor, serão votados em conjunto aqueles que não foram objeto de requerimento de discussão ou destaque de votação.

Art. 174 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e votação.

§ 1º - O pedido de retificação da ata deverá ser deliberado pelo Plenário.

§ 2º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 3º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º. Secretário.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 175 - Finda a hora do expediente, por ter se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente aguardará por 05 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 176 - A leitura da matéria da ordem do dia, obedecerá à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes apresentados pelos Vereadores;

III - expedientes oriundos de diversas origens.

§ Único - Os projetos, após sua leitura em Plenário, serão encaminhados, por cópias, aos Vereadores, para fins de oferecimento de emendas e subemendas e disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal para amplo conhecimento.

Art. 177 - Terminada a leitura das matérias em pauta, e votadas as proposições constantes da Ordem do dia, verificará o presidente o tempo restante, que poderá ser destinado a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 10 (dez) minutos, para o qual o vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio.

Art. 178 - Durante a sessão ordinária, quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 1º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 179 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e eleição da Mesa, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

§ 2º - Será dado conhecimento a todos os vereadores da pauta de discussão da sessão, com 48 horas de antecedência.



C.M. R.P.  
17/03/2013  
11/03/2013  
[Handwritten signatures]

Art. 180 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias com prazo de deliberação vencido;
- II - matérias em regime de urgência especial;
- III - matérias em regime de urgência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

§ Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 181 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 182 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores, e disponibilizá-lo no sítio eletrônico da Câmara Municipal e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para **CONSIDERAÇÕES FINAIS**, aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 183 - Não havendo mais oradores para falar em considerações finais, ou, embora os havendo, tendo-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### Capítulo III Das Sessões Extraordinárias

Art. 184 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 185 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 174 e seus parágrafos.

§ Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

### Capítulo IV Das Sessões Solenes

Art. 186 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas às terças e quintas-feiras, desde que seu horário não conflite com o horário das sessões ordinárias, ou seja, as sessões solenes não poderão ser realizadas das 18 às 22h.



§ 2º. - Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença.

§ 3º. - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 4º. - Para as sessões solenes será elaborado, por ato da Mesa, o respectivo protocolo e a ordem de precedência, observadas as normas gerais contidas na legislação federal.

### TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### Capítulo I

#### Das Discussões

Art. 187 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante da ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. - Não estão sujeitos a discussão:

I - os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º. do artigo 132;

II - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º. do artigo 132.

§ 2º. - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 188 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 189 - Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 190 - Estarão sujeitas a um único turno de discussão e votação todas as demais proposições legislativas.

§ Único - As matérias negadas em primeiro turno de votação, serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 191 - Na primeira discussão e discussão única, debater-se-á e votar-se-á, separadamente artigo por artigo, quando solicitado por vereador e aprovado pelo plenário; Na segunda discussão, debater-se-á e votar-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º. - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 192 - Para a discussão única e primeira discussão, serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas supressivas.

Art. 193 - Ressalvada a hipótese de regime de urgência especial, em nenhuma outra hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.



Art. 194 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 195 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou urgência.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, exceto os projetos que estiverem em regime de urgência e urgência especial.

Art. 196 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 5 (cinco) Vereadores favoráveis à proposição e 5 (cinco) contrários, excluído o autor da propositura, o qual, se assim o desejar, terá assegurado o direito de falar em último lugar, imediatamente antes do encerramento da discussão.

### Capítulo II

#### Da Disciplina dos Debates

Art. 197 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 198 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 199 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação, impugnação de ata, quando se achar regularmente inscrito, ou para comunicações de caráter inadiáveis;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CMRP  
n. 3.001  
Rub: [assinatura]

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 200 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 201 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 202 - O Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, constatação ou esclarecimento da matéria.

§ Único - Para concessão do aparte, obedecer-se-á as seguintes regras:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos; não sendo descontado o tempo do aparte ao tempo do orador

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação, para declaração de voto, ou em discussão de requerimento.

IV - o aparteante permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Art. 203 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "pela ordem", apartear, justificar requerimento de urgência especial, encaminhar votação e justificar voto;

II - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, emenda, artigo isolado ou trecho destacado de proposição, parecer ou relatório de Comissão, falar no expediente para abordar quaisquer temas e proferir explicação pessoal

III - 10 (dez) minutos para discutir redação final, e veto.

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, exceto quando referente ao Regimento Interno;

V - 30 (trinta) minutos para discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de resolução referente ao Regimento Interno, projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa e processo de cassação de Vereador ou do Prefeito.

§ Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador na discussão de matérias constantes da ordem do dia.



C.M.R.P.  
Fl. 301  
Rub. [assinatura]

### Capítulo III Das Deliberações

**Art. 204 -** As deliberações do Plenário obedecerão a seguinte proporcionalidade dos vereadores para a suas aprovações:

**I - Projeto de Lei: maioria simples**

§ Único - Projetos que versem sobre PPA, LDO, LOA, Contratação de Créditos Adicionais, Celebrar Convênios, Contratar Empréstimos, alteração de nomenclatura de vias, logradouros públicos ou serviços públicos municipais, deverá ter a a maioria qualificada (2/3)

**II - Projeto de Lei Complementar: maioria absoluta**

§ Único - Projetos que versem sobre o Plano Diretor: maioria qualificada (2/3 vereadores)

**III - Projeto de Resolução: maioria absoluta.**

**IV - Indicações e Requerimentos: maioria simples.**

**V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica: maioria qualificada (2/3)**

**VI - Veto: maioria absoluta**

**VII - Rejeição a Parecer Prévio Tribunal de Contas: maioria qualificada (2/3)**

**Art. 205 -** As deliberações se realizarão através de votações pelo "Sistema Eletrônico de Votação" (Painel de Votações) e, na impossibilidade da utilização deste sistema, poderá ser feito através de livro ou folhas de votação.

§ 1º - O voto dado por meio do Painel Eletrônico de Votação, é a expressão livre e soberana do vereador, e como tal, não poderá ser modificado depois de ser proclamado o resultado da votação

§ 2º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão

**Art. 206 -** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Art. 207 -** Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, na falta ou falha do Sistema Eletrônico de Votação.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim, não ou abstenção, ou pelo processo eletrônico de votação, onde também poderá optar por abster-se de votar, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

§ 3º - O Processo nominal será regra geral para as votações, podendo ser utilizado o processo simbólico a requerimento de vereador aprovado pelo plenário, ou nos casos previstos neste regimento.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 5º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 6º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 208 -** A votação não poderá ser simbólica nos seguintes casos:

**I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

011/3  
Fl. 369  
RUB. [assinatura]

II - julgamento das contas do Município;

III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;

IV - apreciação de veto;

V - requerimento de urgência especial;

VI - matérias que exigem o "quorum" da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços).

Art. 209 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 210 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou um de seus integrantes por ele indicado, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 1º - A votação só poderá ser aberta após o término dos encaminhamentos

§ 2º - Será assegurado a todos os vereadores o direito de encaminhar toda e qualquer matéria em regime de votação, independente do encaminhamento realizado pela liderança da bancada.

Art. 211 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

§ Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 212 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 1º - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, terá preferência a que for protocolada primeiro.

§ 2º - Todas as emendas e subemendas apresentadas pelos vereadores receberão da secretaria número sequencial da ordem de preferência de votação para fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 213 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 214 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, que deverá constar na Ata da Sessão.

§ Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 215 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, exceto quando se tratar de votação por meio de cédulas.

Art. 216 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

§ 2º - Após a proclamação a que alude o "caput" o Paineleletrônico exibirá os detalhes da votação pelo tempo mínimo de vinte segundos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '385' and a signature.

Art. 217 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para Redação Final e à correção vernacular, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

§ Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 218 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal ou levada a conhecimento prévio do plenário por ocasião da votação.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 219 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

§ Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

## TÍTULO VII DA TRIBUNA LIVRE

Art. 220 - A Tribuna Livre constitui-se em mecanismo de participação direta e efetiva da população e poderá ser utilizada pelas entidades associativas formalmente constituídas, com sede no Município ou não, e de pessoas da sociedade civil e Movimentos Sociais

§ 1º - A Tribuna Livre realizar-se-á durante o Expediente da primeira sessão ordinária do mês, com qualquer número de inscritos, ou extraordinariamente, na sessão seguinte à aprovação de requerimento que a solicite.

§ 2º O Tempo máximo de duração da Tribuna Livre será de 60 (sessenta) minutos, e dependendo do nº de inscritos, será garantido o mínimo de 5 minutos para cada intervenção.

§ 3º - As inscrições para o uso da Tribuna Livre seguirão os seguintes trâmites:

I - A Mesa fornecerá um Formulário de pré-inscrição para uso da Tribuna Livre, em que deverão constar dados cadastrais da entidade, que deverá ser assinado pelo responsável da mesma, além da pessoa indicada para atuar como oradora na sessão, ou das pessoas físicas que forem usar desse instrumento de participação, indicando, em ambos os casos, o assunto e justificativa da intervenção.

a) Formulário semelhante estará disponível no endereço da Câmara Municipal na internet para pré-inscrição eletrônica.

II - As pré inscrições em formulário convencional ou eletrônico serão protocoladas para posterior informação, por correspondência e pela Internet, da data e tempo disponível a que farão jus os oradores

a) O prazo de resposta não poderá ser superior a 15 dias, e o uso da tribuna ocorrerá na 1º Sessão subsequente ao recebimento da autorização, conforme previsto no § 1º do caput deste artigo.

III - Uma comissão de vereadores, composta pela liderança dos partidos representados na Câmara, avallará as pré-inscrições para confirmação ou rejeição das solicitações.

a) No caso de negativa ao pedido de uso da tribuna Livre, deverá a referida Comissão justificar as razões da mesma.



C.M.R.P.  
11/13  
PL. 107  
RUB. [assinatura]

§ 4º – Os oradores e as entidades que os indicarem serão solidariamente responsáveis pelos conceitos por eles emitidos ao falarem na Tribuna Livre.

I – Durante a intervenção do orador não serão permitidos apartes;

II – Na impossibilidade do comparecimento do orador inscrito, o mesmo poderá ser substituído por outro indicado pela entidade, desde que comunicação formal seja dirigida à Secretaria até o horário da sessão.

III – No caso da utilização da Tribuna Livre por pessoa física, não poderá ser representada de forma alguma.

§ 5º – O orador poderá concluir sua intervenção, apresentando sugestões por escrito, as quais serão recolhidas pelo presidente dos trabalhos e encaminhadas pela Mesa às Comissões Permanentes para apreciação e, se for o caso, transformação em projeto ou, quando se tratar de matéria legislativa privativa do prefeito, em indicação ao Executivo, ou ainda, em sugestões às autoridades competentes federais, estaduais e municipais.

§ 6º – A Tribuna Livre será divulgada por meio de correspondência a todas as entidades cadastradas junto à Secretaria da Câmara e por meio de publicação de propaganda nos veículos de comunicação do Município, bem como através do endereço eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 221 - Fica criado o Colegiado de Líderes, com atribuição e competência no âmbito da Câmara, a ser regulamentado.

§ Único – Em casos excepcionais e emergenciais o Colegiado de Líderes decidirá no dia do pedido.

### TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

#### Capítulo I

#### Da Elaboração Legislativa Especial

#### Seção I

#### Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 222 - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 41 da Lei Orgânica do Município reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I – o projeto de lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em conformidade com o inciso XIII do Art. 29 da CF/88 e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município.

II - os subscritores indicarão até 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser digitado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos incisos IV e V, entregue na Secretaria da Câmara Municipal;



VII - a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar, junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 223 - Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado depois de sanada a irregularidade.

§ 2º - Após a leitura em Plenário, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, devendo ser votado no prazo de 45 dias.

§ 3º - Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

§ 4º - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas, às demais proposições legislativas.

§ 5º - Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 224 - Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

§ Único - Durante a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência mínima de 48 horas, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Art. 225 - A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

### Seção II

#### DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 226 - O inciso VIII do artigo 41 que trata da Comissão de Legislação Participativa será regulamentado no que segue:

I - Compete à Comissão de Legislação Participativa apreciar as sugestões de iniciativas legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos.

§ Único - Desde que tenham participação paritária da sociedade civil, também podem apresentar Sugestões Legislativas os conselhos municipais instituídos por Lei.

II - Como Sugestões Legislativas serão admitidas todas as iniciativas que se enquadrarem na competência das comissões permanentes, ou seja, projetos de lei complementar e ordinária, projetos de resolução, requerimentos de convocação,



CMR 15  
0015  
34  
[Signature]

informação, audiência pública, projetos de decreto legislativo e emendas à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

§ 1º. Além de Sugestões Legislativas, serão admitidos estudos, pareceres técnicos, exposições e propostas de interesse legislativo, oriundas de entidades científicas, culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

§ 2º. As Sugestões Legislativas que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição legislativa em co-autoria da Comissão com a Entidade proponente que será encaminhada à Mesa Diretora para a tramitação.

§ 3º. As Sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão arquivadas.

§ 4º. Aplicam-se à apreciação das Sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couberem, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 5º - As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa Diretora para distribuição às comissões competentes para o exame do respectivo mérito.

§ 6º - Será disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, um link para a apresentação de sugestões legislativas na forma de "Petição Eletrônica" sobre temas propostos pela Comissão de Legislação Participativa ou por pessoas da sociedade civil.

Art. 227 - Fica instituído no sítio oficial da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto, na internet, o portal eletrônico *e-Democracia*. O mecanismo tem por função propiciar a participação da sociedade no debate dos trabalhos legislativos que irão repercutir na cidade.

§ Único - O Portal *e-Democracia*, será dividido em dois espaços de participação:

a) as *Comunidades Legislativas*

b) o *Espaço Livre*.

I - Nas *Comunidades Legislativas*, poder-se-á participar de debates de temas específicos, normalmente, relacionados a projetos de lei já existentes. Essas *Comunidades* oferecem diferentes instrumentos de participação da sociedade nos trabalhos legislativos em andamento, e ainda, orientações quanto ao andamento da matéria na Câmara de Vereadores.

II - No *Espaço Livre*, poder-se-á definir um tema da discussão e ser o grande motivador dela. O debate é acompanhado pela equipe *e-Democracia* e pode vir a se tornar uma *Comunidade Legislativa*.

### Seção III

#### DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 228 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle nos 30 (trinta) dias seguintes, para parecer.

§ Único - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 229 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 230 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do



CÂMARA  
N. 501  
12/12

parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 231 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 232 - Para a segunda discussão e votação da proposta orçamentária, se houver, não será admitida apresentação de emenda ou subemenda.

Art. 233 - Aplicam-se às propostas orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ Único - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta das diretrizes orçamentárias.

### Seção IV

#### Das Codificações

Art. 234 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Art. 235 - Os projetos de codificação, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 3º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 86 e 70, no que couber, o processo será encaminhado às Comissões de mérito, cujo prazo para cada uma delas será de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo referido no parágrafo 1º.

Art. 236 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 190.

§ 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

### Seção V

#### Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 237 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por, no mínimo, 100 (cem) entidades associativas legalmente constituídas, há mais de 2 (dois) anos à época de apresentação da proposta de emenda, com sede ou base territorial no Município, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos sócios presentes à assembleia, para tal fim devidamente convocada na forma do respectivo estatuto, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) associações de bairro ou de moradores, inclusive a respectiva federação, 25 (vinte e cinco) sindicatos e 10 (dez) entidades de classe não sindicais;

IV - por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 238 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 3 (três) sessões ordinárias, não podendo após esse prazo, ultrapassar 90 dias para discussão e votação em plenário.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo 213.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 3º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres.

§ 4º - Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas hajam emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas aos regimes de urgência e urgência especial em sua tramitação.

Art. 239 - Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não serem as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

Art. 240 - A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento para as demais proposições.

Art. 241 - Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, redigir o vencido.

Art. 242 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

§ Único - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com a maioria absoluta de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda, quando reapresentadas pelo Prefeito Municipal, ficando, na reapresentação, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

## Seção V

### Do Plano Plurianual e do Plano Diretor

Art. 243 - Recebido do Prefeito o projeto de lei instituindo o plano plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-lo e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária.

§ 1º - Durante 30 (trinta) dias a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º - Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Art. 244 - Durante os 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do plano plurianual, e as emendas correspondentes.

§ Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria, com ou sem parecer, será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 245 - Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual as normas constantes dos artigos 226 a 229 deste Regimento Interno.

Art. 246 - As normas desta Seção aplicam-se ao projeto de lei complementar que instituir ou modificar o Plano Diretor do Município, ampliando-se, neste caso, os prazos do parágrafo 1º, do artigo 239 e do artigo 240 para, respectivamente, 45 (quarenta e cinco) dias e 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do primeiro comunicado para fins dos parágrafos 1º, e 2º, do artigo 220, permitida ainda a apresentação de emendas supressivas no segundo turno de discussão e votação.

§ Único - Caberão à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação as atribuições conferidas à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária nos artigos 239 e 240 e respectivos parágrafos.

## Capítulo II

### Dos Procedimentos de Controle

#### Seção I

##### Do Julgamento das Contas

Art. 247 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária que terá 90 (noventa) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º - Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da Administração Indireta e Fundacional.

Art. 248 - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

§ Único - Não se admitirão emendas aos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução a que se refere este artigo.

Art. 249 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução conterão os motivos da discordância.

§ Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

#### Seção II

##### Do Processo de Perda do Mandato

Art. 250 - A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observada as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidas nessa mesma legislação.

§ Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 251 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 252 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## Seção III

### Da Convocação dos Auxiliares Diretos

Art. 253 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou Fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 254 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão propostos ao convocado.

§ 2º - De posse do Requerimento, a Mesa elaborará o respectivo projeto de Resolução.

Art. 255 - Aprovada a Resolução, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 256 - Na sessão a que comparecer, o convocado, que se assentará à direita do Presidente, fará inicialmente, durante trinta minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir às perguntas formuladas por Vereadores inscritos até o momento do início da sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Expediente terá andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento do convocado

§ 2º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 3º - O convocado, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 4º - Cada Vereador inscrito disporá de cinco minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de dez minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de cinco minutos para considerações sobre a resposta.

§ 5º - Havendo tempo disponível, o Vereador poderá reinscrever-se para nova pergunta.

§ 6º - O Vereador proponente da convocação, ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no parágrafo 4º, sem prejuízo de reinscrição nos termos do parágrafo 5º deste artigo.

Art. 257 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 258 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

§ Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurada pela Câmara.

## Seção IV

### Do Processo Destitutivo



Art. 259 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, ser for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 260 - Durante a instrução processual, a requerimento das partes, poderão ser efetuadas diligências, perícias, juntada de documentos e todas as demais provas necessárias à elucidação dos fatos.

### SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 261 - As Audiências Públicas constituem-se em instrumentos de interlocução dos órgãos da Câmara Municipal com a população, podendo ocorrer na sede do Legislativo Municipal ou em outro local do Município com Acessibilidade, convocadas com 15 dias de Antecedência, sendo obrigatório a publicação no D.O.M. e no sítio Eletrônico da Câmara e divulgada pela TV Câmara.

§ Único - As Audiências Públicas de caráter obrigatório deverão ser realizadas após as 18:30 horas, em dias úteis.

Art. 262 - As Audiências Públicas de Acompanhamento da Execução Orçamentária, criadas para atender ao disposto no Artigo 9º, Parágrafo 4º da LC 101/2000, realizar-se-ão atendendo às seguintes exigências:

I - As Audiências convocadas com uma semana de antecedência, deverão ocorrer após as 18h30, no Salão Nobre da Câmara Municipal;

II - As entidades que queiram fazer-se representar oficialmente nas Audiências, deverão encaminhar ofício indicando um representante que poderá exprimir opiniões da organização, resguardando-se o direito do cidadão manifestar-se de forma individual;

III - A Comissão de Orçamento e Finanças deverá presidir a Audiência, que terá como pauta mínima:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Handwritten notes and stamps: "399", "Rub.", and a signature.

- a) apresentação de um parecer da Comissão sobre a execução orçamentária e ao cumprimento das metas fiscais do período;
- b) apresentação e justificativas dos representantes do Executivo Municipal;
- c) manifestação aberta dos presentes, com duração de três minutos, registrada pela Relatoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com precedência dos vereadores e dos representantes das entidades da sociedade civil devidamente inscritos;
- d) respostas e esclarecimentos, caso necessário, de representantes do Executivo Municipal, aos questionamentos apresentados.

**TÍTULO IX**  
**DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**  
**Capítulo I**

**Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

Art. 263 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 264 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporado.

Art. 265 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

§ Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 266- Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer, no prazo máximo de 5 dias, a contar do recebimento do mesmo.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 267 - Os precedentes a que se referem os artigos 283 e 284 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

§ Único - No final de cada ano legislativo, os precedentes a que se refere o caput deste artigo, serão incluídos no corpo do Regimento Interno, no Capítulo e Seção correspondentes ao assunto tratado, por meio de Resolução aprovada pelo Plenário

**Capítulo II**  
**Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma**

Art. 268 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao Poder Judiciário, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

§ Único - A Secretaria da Câmara manterá atualizado este Regimento Interno no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto para consulta pública.

Art. 269 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 270 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;



1113  
12.5.78  
Rub. [assinatura]

III - de uma das Comissões da Câmara.

### TÍTULO X

#### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 271 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Art. 272 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Art. 273 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 274 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - livro de registro de decretos legislativos;
- V - livro de registro de resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentais.
- X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito;
- XI - livro de declaração de bens;
- XII - livro de atas das reuniões da Mesa;
- XIII - livro de termos de posse de membros da Mesa.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os livros a que alude o parágrafo 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Art. 275 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 276 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 277 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 278 - As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 279 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.



§ 1º - Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu Balanço Patrimonial, devendo o seu resultado econômico ser incorporado no Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º - Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob sua inteira responsabilidade e dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

§ 3º - A alienação e transferência de uso dos bens que integram o acervo patrimonial da Câmara Municipal dependerão de autorização legislativa, aplicando-se as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 280 - Cada Vereador disporá de um gabinete constituído por servidores de sua confiança, nomeados em comissão, que o auxiliarão e assessorarão no desempenho de seu mandato.

Art. 281 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com o assessoramento técnico especializado, adequado às suas áreas de competência, prestado por órgão de assessoramento legislativo da Câmara Municipal, constituído por técnicos de seu quadro de servidores, encarregados de fornecer aos Vereadores os estudos básicos de elaboração legislativa e de elaboração dos pareceres e relatórios das Comissões.

§ 1º - O órgão de assessoramento legislativo manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas de reconhecida competência nas respectivas áreas de atuação, que poderão, eventualmente, na qualidade de consultores serem contratados pela Câmara Municipal mediante remuneração por serviços prestados.

§ 2º - Entidades e associações representativas da sociedade poderão credenciar, junto à Câmara Municipal representantes que eventualmente exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes, respeitado regime de cadastramento instituído através de resolução.

### TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 283 - Nos dias de expediente normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 284 - Não haverá expediente do Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 285 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

Art. 286 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 287 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Art. 288 - Fica mantida a forma atual de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito até o final da presente legislatura.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 289 - Os projetos em andamento na data de publicação deste Regimento Interno, que ainda se encontrem na Comissão de Justiça, desde que não tenham prazo para deliberação, terão seu andamento susgado pelo prazo necessário à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos na forma do artigo 139 deste Regimento Interno, tendo, daí por diante, a tramitação nele prevista.

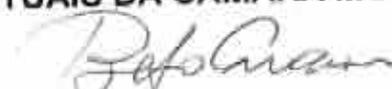
§ 1º - Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Justiça ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á, quanto à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno ora revogado.

§ 2º - Dentro do prazo de 3 (três) dias da publicação deste Regimento Interno, a Mesa publicará, para conhecimento dos Vereadores, a relação dos projetos a que se refere o caput deste artigo.

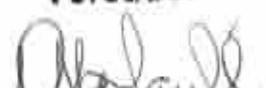
Art 290 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 59 de 21 de dezembro de 1990 e suas Alterações.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO PARA ANALISAR, ATUALIZAR, CORRIGIR E ADAPTAR O REGIMENTO INTERNO ÀS NECESSIDADES ATUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.**

  
**BETO CANGUSSU**  
Vereador

**ANDRÉ LUIZ DA SILVA**  
Vereador

  
**GLAUCIA BERENICE**  
Vereadora

**CAPELA NOVAS**  
Vereador

**MARCOS PAPA**  
Vereador

  
**IVALDO MENDONÇA -GILÓ**  
Vereador

  
**DR. JORGE PARADA**  
Vereador

  
**RICARDO SILVA**  
Vereador

**SAULO RODRIGUES**  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO PARA ANALISAR, ATUALIZAR, CORRIGIR E ADAPTAR O REGIMENTO INTERNO ÀS NECESSIDADES ATUAIS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

A presente Comissão foi constituída por meio do Projeto de Resolução de nº 09/2013 de 06 de Março de 2013, tendo como membros os Vereadores André Luiz da Silva, Capela Novas, Evaldo Mendonça – Giló, Glaucia Berenice, Dr. Jorge Parada, Marcos Papa, Ricardo Silva, Saulo Rodrigues e Beto Cangussu, presidente e relator desta comissão.

Esta Comissão foi proposta com o objetivo de analisar, atualizar, corrigir e adaptar o Regimento Interno às necessidades atuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, necessidades justificadas pelo longo período de promulgação e existência do mesmo, que data de 21 de dezembro de 1990.

É inadmissível imaginar que tal ordenamento jurídico, de natureza procedimental, de um Poder tão dinâmico como é o Legislativo, exista por tanto tempo sem a necessidade de correções e ou atualizações que pudessem responder às exigências conjunturais de funcionamento deste Poder que é o mais acessado, acompanhado, fiscalizado, tanto pelos meios de comunicação de massa, como pela população, que consciente de sua cidadania, exige cada vez mais que os poderes constituídos sejam transparentes e abertos a uma maior participação popular.

Ao longo desses anos todos de existência do atual Regimento Interno, muitas foram as proposições aprovadas pelos vereadores das diversas legislaturas vigentes desde então, com o intuito de responder às demandas apresentadas de forma pontuais. Se por um lado, tais modificações foram positivas, pois, atenderam às demandas específicas, por outro, tal fragmentação levou a uma situação de "descompasso" entre os diversos artigos do atual Regimento Interno, gerando muitas vezes, contradições, lacunas ou omissões na sua aplicação cotidiana.

O Regimento Interno, como norma "*interna corporis*", tem como função regular o funcionamento do Poder Legislativo, tanto administrativamente, como do processo legislativo propriamente dito. É a norma que "igual" os seus componentes, eleitos proporcionalmente pela população de Ribeirão Preto, independente do nº de votos obtidos por cada vereador ou do partido a que estão filiados. Por essa razão, o Regimento Interno deve guardar certa unidade e clareza no seu corpo normativo, prevendo, dentro



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.  
01115  
# 570  
16/04

do possível, respostas concretas e objetivas a todas as situações de possíveis divergências, existentes nas relações, sejam de natureza administrativa ou legislativa, entre os membros do Poder Legislativo.

Essa foi a preocupação central no trabalho desta Comissão: garantir unidade do corpo normativo, evitando-se contradições, lacunas ou omissões, na aplicação do mesmo no funcionamento cotidiano do Poder Legislativo, mormente, no processo legislativo propriamente dito.

A nossa "jovem democracia", arquitetada pela nossa Constituição de 88, exige cada vez mais o protagonismo de nosso eleitor/cidadão em sua relação com os Poderes Constituídos, transformando sua participação política, não mais apenas no simples ato de votar em seus representantes, mas, principalmente, no exercício direto de sua cidadania por meio de sua participação cada vez maior nos destinos e no funcionamento dos mesmos.

Por essa razão, se pretendemos que o Poder Legislativo local, continue sendo a "Casa do Povo", nada mais justo do que chamarmos esse mesmo Povo a participar da elaboração das normas que regem o funcionamento deste mesmo Poder, vale dizer, do seu Regimento Interno.

Tendo essa premissa como guia dos trabalhos desta Comissão Especial de Estudo, a metodologia utilizada para elaboração da proposta do "Novo Regimento Interno", foi a da realização de Audiências Públicas Participativas, na análise, discussão e elaboração desta nova proposta.

Além disso, foi formado um grupo de discussão na internet, cujo endereço eletrônico era: <http://br.groups.yahoo.com/group/regimentointernocamararibeirao/>, cujo objetivo era receber contribuições de internautas, e também publicar as propostas de alterações apresentadas durante as audiências públicas.

Foram realizadas 09 Audiências Públicas, organizadas por eixos temáticos, conforme calendário abaixo discriminado, além do trabalho interno de sistematização das propostas apresentadas e de 02 Audiências conclusivas, uma para apresentação da sistematização das propostas consensuais e divergentes, e outra para apresentação do Relatório Final e do Ante projeto do "Novo Regimento Interno":

- 18/03 – Instalação da Comissão e aprovação do calendário de trabalho da mesma.
- 01/04 – Comissões Permanentes.
- 15/04 – Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Especiais de Estudo.
- 29/04 – Proposições e suas tramitações.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



13/05 – Sessões da Câmara Municipal.

27/05 – Discussão e deliberação das proposições legislativas.

10/06 – Participação popular: Tribuna Livre e projetos de iniciativa popular.

24/06 – Elaboração legislativa especial e dos controles (Lei Orçamentária, LDO, Plano Plurianual e Plano Diretor, Codificações, L.O.M., Julgamentos de Contas).

15/07 – Regimento Interno e sua interpretação.

09/07 a 31/07 – Compilação das propostas apresentadas (Trabalho interno).

30/09 - Apresentação da sistematização das propostas consensuais e divergentes.

10/10 – Relatório Final

Durante as audiências, eram lidos os artigos relacionados a cada um dos eixos temáticos acima descritos, havendo proposta de alteração, apresentada por vereador, por munícipe participante da audiência ou por internauta no grupo de discussão, as mesmas eram analisadas, discutidas. Havendo aprovação por consenso entre os participantes da audiência pública, a mesma era incorporada ao anteprojeto do Novo Regimento Interno.

Não havendo consenso na aprovação da proposta, com intuito de valorizar e aproveitar cada uma das propostas decidiu-se que as mesmas iriam ser apresentadas separadamente em forma de "emendas", a serem apreciadas separadamente pelo Plenário da Câmara, por ocasião da discussão do Anteprojeto do "Novo Regimento Interno".

Com esta metodologia, buscou-se dar transparência e valorizar cada uma das propostas apresentadas durante as audiências públicas realizadas durante o trabalho desta Comissão.

Após o término das Audiências Públicas, todas as propostas foram tabuladas e apresentadas em forma de relatório com três colunas: O Regimento atual, o "Novo Regimento" com as alterações consensuais e as propostas polêmicas que serão apresentadas como emendas.

Este relatório foi publicado no grupo de discussão, dando acesso a todos os participantes das Audiências Públicas que nele se inscreveram, bem como, foi enviado a todos os vereadores desta Casa de Leis, independente de participarem desta Comissão.

Chegando ao fim deste gratificante trabalho, temos a convicção de que o anteprojeto do "Novo Regimento Interno" da Câmara Municipal de Ribeirão Preto responde às exigências atuais de termos um Poder



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Legislativo contemporâneo, democrático, transparente e aberto à participação popular, pois, construído de forma participativa, razão de seu mérito.

Agradecendo a participação de todos os vereadores e vereadoras, assessores e principalmente a população que se fez presente nas Audiências Públicas, apresentamos ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto o anteprojeto do "Novo Regimento Interno", o qual esperamos que seja encaminhado às Comissões Permanentes para a sua devida tramitação, e posterior e urgente apreciação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Ribeirão Preto, 10 de Outubro de 2013.

LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSU  
Presidente e Relator

ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro

GLÁUCIA BERENICE  
Membro

CAPELA NOVAS  
Membro

MARCOS PAPA  
Membro

EVALDO MENDONÇA  
Membro

DR. JORGE PARADA  
Membro

RICARDO SILVA  
Membro

SAULO RODRIGUES  
Membro



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Emenda:

Altera-se a redação do Paragrafo Único Artigo 127, que passa a ter a seguinte redação:

Art 127 – omissis;

§ Único - Não é permitido substitutivo parcial, mais sendo permitido a apresentação de dois substitutivos.

Sala das Sessões 15 de outubro de 2013

BETO CANGUSSU

Relator da CEE do Regimento Interno



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Emenda:

Altera-se a redação dos § 1º e §3º do art. 137, que passam a ter as seguintes redações:

Art 137 – omissis

§ 1º - As proposições que dependem de votação pelo Plenário, formuladas pelos vereadores, serão apresentadas sob protocolo na Secretaria da Câmara até as 15 horas dos dias em que realizarem sessões ordinárias, mas somente serão votadas no Expediente da sessão ordinária subsequente.

§ 2º – omissis

§3º – As proposições permanecerão na Secretaria da Câmara à disposição dos vereadores, para conhecimento de seu inteiro teor, mediante simples solicitação. Em ocorrendo a hipótese de retirada da proposição, antes de ser submetida a votação, a Secretaria da Câmara manterá cópia da mesma em seus arquivos.

Sala das Sessões 15 de outubro de 2013

**BETO CANGUSSU**  
Relator da CEE do Regimento Interno



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Emenda:

Altera-se a redação do art. 220, que passa a ter a seguinte redação:

Art 220 – Haverá na Câmara Municipal, tendo por local o recinto do Plenário, a Tribuna Livre, destinada ao debate de assuntos de interesse público por representantes de entidades associativas ou instituições e agremiações de qualquer natureza legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município.

- I- Fica disposto para os debates aos oradores da Tribuna Livre, no que couber a seguinte disciplina de prazos, a saber:
- a) até 30 minutos para exposição inicial;
  - b) até 5 minutos para apartes;
  - c) até 2 minutos para réplicas;
  - d) até um minuto para tréplica.

Sala das Sessões 15 de outubro de 2013

*Beto Cangussu*  
BETO CANGUSSU

Relator da CEE do Regimento Interno



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

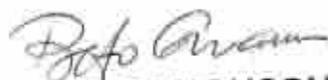
Emenda:

Altera-se a redação do § 5º do art. 157, que passam a ter as seguintes redações:

Art 157 – omissis

§ 5º - Serão admitidos até 3 (três) requerimentos de urgência especial por sessão sendo estes votados na ordem cronológica da apresentação, ficando os subsequentes apresentados após o limite fixado para votação na próxima sessão.

Sala das Sessões 15 de outubro de 2013

  
BETO CANGUSSU

Relator da CEE do Regimento Interno



EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Emenda:

Altera-se a redação do § 5º do art. 162, que passam a ter a seguintes redações:

Art 162 – omissis

§ 5º - Se a sessão ordinária deixar de ser realizada, em função de feriado, ponto facultativo ou de dia santo, essa será efetivada no próximo dia útil imediato.

Sala das Sessões 15 de outubro de 2013

**BETO CANGUSSU**  
Relator da CEE do Regimento Interno